



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 15 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4120



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	3
Abdon Batista	3
Araranguá	4
Florianópolis	8
Sangão	9
Timbó Grande	9
Jurisprudência TCE/SC	10
Pauta das Sessões	11
Atos Administrativos	11
Licitações, Contratos e Convênios	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @ACO 23/80020803

Assunto: Regularidade na execução orçamentária voltada a ampliação de vagas no sistema prisional e socioeducativo

Responsável: Carlos Antônio Gonçalves Alves

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DGE



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Decisão n.º: 786/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n.º 516/2024**, que trata do acompanhamento da execução orçamentária do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUNPESC - no período de 1º/05 a 31/10/2023, destinadas às ações que visam à ampliação da capacidade de vagas no sistema prisional e socioeducativo.
2. Determinar a **autuação de novo Procedimento de Acompanhamento (ACO)**, a ser incluído na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina de 2025/2026, com o objetivo de realizar o acompanhamento, durante os exercícios de 2025 e 2026, da execução financeira e orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI - no que diz respeito à ampliação do número de vagas no sistema prisional catarinense, abrangendo, dentre outros, o plano estadual “Administração Prisional Levada a Sério” e o “Plano de Ampliação de Vagas”.
3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal que verifique a possibilidade de incluir, no futuro processo a ser autuado ou em outro, o acompanhamento da execução orçamentária dos valores recebidos do FNSP pela Administração Estadual, consoante Processo n.º SEI-24.0.000004625-2.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n.º 516/2024** e do **Parecer MPC/SRF n.º 67/2025**, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, ao Secretário de Estado da Casa Civil, à Comissão Permanente de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo, ambos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e ao Ministério Público do Estado.
5. Determinar o arquivamento deste Procedimento de Acompanhamento, nos termos do art. 6º da Portaria n.º TC-164/2021.

Ata n.º: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00693636

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – à época Mauro Luiz de Oliveira – atual

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Valmir Costa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1142/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-470/2025, verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de pensão, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa de informações e documentos.

Devidamente cumprida a notificação e deferido pedido de prorrogação de prazo requerido pela Unidade Gestora.

Após a apresentação de resposta, Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-1693/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPC/CF/873/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Valmir Costa, em decorrência do óbito de Edite Sehnem, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matrícula nº 0239249-6-01, CPF nº 346.xxx.xxx-15, consubstanciado no Ato nº 2751/IPREV, de 23-9-2022, com vigência a partir de 22-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2751/IPREV, de 23-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, IV, 59, II, 71, 73 e 77, VI, alínea 'b', item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras



da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 24/00429213

Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldir César Padilha

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 808/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 359/2023, exarada nos autos do Processo n. @APE-19/00551117, que denegou o registro da Portaria n. 125/IPREV, de 21/01/2014, concessório de aposentadoria ao servidor Waldir Cesar Padilha, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do Sr. Waldir César Padilha, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, matrícula n. 161246-8-01, CPF n. XXX.273.129-XX, consubstanciado na Portaria n. 125/IPREV, de 21/01/2014, em face da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos de Declaração em Apelação no Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

Edital de Audiência TCE/SC 13/2025

Processo: @RLI 24/80083157

Assunto: Avaliar a conformidade e as ações dos municípios catarinenses com as normativas vigentes, que exigem a apresentação da caderneta de vacinação atualizada, incluindo a vacinação da Covid-19, para crianças 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de idade incompletos

Responsável: João Carlos Munaretto - CPF: ***.780.209-**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. João Carlos Munaretto, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 27 de Janeiro de 2025, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 817/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>



O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 14 de Julho de 2025

MARCELO CORRÊA
Secretário-Geral em exercício

Araranguá

PROCESSO Nº: @REP 25/00080255

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araranguá

RESPONSÁVEL: Volnei Roniel Bianchin da Silva, César Antônio Cesa, Secretaria de Administração e Finanças Araranguá

INTERESSADOS: Geverson Martins Chaves, Prefeitura Municipal de Araranguá

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital n. 07/2025 - Concessão de serviços funerários

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 465/2025

1. Relatório

Trata-se de Representação (REP) com pedido cautelar apresentada por Maria Eduarda Fernandes Freitas, inscrita no CPF sob n. 122.316.549-38 (fl. 3), com sede na Rua Bruno Luersen, 1303, Lages/SC, em face do Edital de Concorrência Pública nº 07/2025, promovido pelo Município de Araranguá/SC, cujo objeto visa a Concessão de serviços funerários no âmbito do município, para 04 (quatro) empresas funerárias, no valor de outorga mínimo de R\$ 244.983,68 cada.

Em sua exordial (fls. 04/26), sustenta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) erros quanto à planilha de memória de cálculo apresentada; b) ausência de Relatório de Diagnóstico Ambiental da Área de Influência do Projeto; c) divergências quanto ao prazo da concessão e sua prorrogação; d) irregularidades quanto à forma de pagamento; e) ausência de critérios objetivos para qualificação técnica; e, f) ausência de publicação integral do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Postula, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e a procedência da Representação.

Juntou documentos (fls. 27/84).

No Relatório nº 485/2025 (fls. 85/108), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar parcialmente preenchidos os requisitos de admissibilidade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade, conhecendo da Representação; c) conceder a medida cautelar suspensiva do certame; d) determinar a realização de audiência dos Responsáveis; e, e) determinar o retorno dos autos à instrução.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 301/2025 (fls. 109/118), decidi por considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade; concedi a medida cautelar suspensiva; e, determinei a audiência do Responsável por quatro possíveis irregularidades, bem como pelo encaminhamento à DLC para instrução complementar.

O Responsável juntou documentos (fls. 134/145) e apresentou resposta (fls. 146/152).

A DLC elaborou o Relatório nº 659/2025 (fls. 154/197) sugerindo a manutenção da medida cautelar e a realização de nova audiência do Responsável – por seis possíveis irregularidades.

É o relatório.

2. Análise preliminar de mérito (tópicos não abordados previamente)

Inicialmente, passa-se ao exame dos tópicos não abordados pelo Relatório DLC nº 485/2025.

2.1. Regime Tributário (item 5.1.1-a da Representação)

Acerca da alegação de que o edital apresentar apenas a planilha com a memória de cálculo do cenário para empresas optantes do Simples Nacional prejudicaria o caráter competitivo da licitação, por dificultar o preenchimento por empresas do lucro real ou lucro presumido, a DLC frisou que o memorial de cálculo é meramente referencial, a teor dos arts. 6º, inc. XXIII, *i*, e 18, § 1º, incs. IV e VI, todos da Lei nº 14.133/21.

A mesma lógica incide no caso de uma concessão, por se tratar de um contrato de resultado, e não de meio.

Com efeito, é de responsabilidade de cada licitante a elaboração de sua proposta, de acordo com o regime tributário sob o qual se encontra, independentemente se a Administração apresentou, como referência, regime que não adota.

Ausente irregularidade, portanto.

2.2. Histórico/Base de Dados de óbitos ocorridos (item 5.1.1-b da Representação)

Com relação à gizada não divulgação da fonte da informação do histórico de óbitos no Município no período dos anos de 2016 e 2023 e sua possível inconformidade com os dados da tabela "DATASUS", o que comprometeria o potencial faturamento da concessionária e dificultando a formulação da proposta, a Diretoria Técnica procedeu a uma análise dos dados disponíveis no sistema DATASUS e os registrados pelo próprio Município.

E, de sua análise, concluiu não ser possível extrair a exatidão seja das afirmações da Representante, seja das informações do Edital. Assim sendo, anotou que deveria a Administração ter disponibilizado todos os dados utilizados para se estimar os números apresentados, em descumprimento ao art. 18, inc. IV, da Lei nº 8.987/95, sugerindo a audiência do Responsável.

No ponto, compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

2.3. Método de projeção para o crescimento populacional e óbitos (item 5.1.1-c da Representação)

A Representante aduziu que a planilha de memória de cálculo apresentaria inconsistências de método matemático para estimar o crescimento populacional e os óbitos no prazo da concessão.



Para a DLC, a aventada irregularidade veio sem maiores subsídios para ser analisada e ainda reforçou o caráter indicativo da projeção elaborada, na medida em que se presta apenas a permitir que os licitantes possam formular suas propostas de modo razoável.

Desse modo, concluiu pela regularidade das projeções apresentadas e pelo afastamento da irregularidade.

Compulsando os autos, entendo que as projeções realizadas pela Unidade Gestora são suficientes para a formulação de propostas e, mais, as alegações da Representante não contiveram a especificidade necessária para apurar irregularidade no procedimento do Município.

Portanto, afasto a irregularidade.

2.4. Funerais para Hipossuficientes e Indigentes (item 5.1.1-d da Representação)

Neste item, a Representante alegou que a previsão de funerais para indigentes e pessoas carentes, conforme indicada no Anexo IV – Minuta do Termo de Concessão, não contém os valores detalhados no orçamento, mas apenas um valor de custo médio de R\$ 700,00 que não seria suficiente e poderia gerar distorções na formulação da proposta.

A DLC ressaltou que o Edital sob exame considerou o percentual de 26,8% de óbitos como indigente ou carente, o que destoa do percentual adotado em certames recentes de outros Municípios, como Blumenau e Florianópolis (ambos com 10%).

No mais, a DLC entendeu ser necessário de maiores esclarecimentos acerca de como o custo dos funerais gratuitos foi formado, diante da ausência de elementos nos documentos publicados, o que justificaria a realização de audiência do Responsável, à semelhança do item 2.3.1 do Relatório DLC nº 485/2025.

Assim como no item 2.2, compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

2.5. VPL negativo para o cenário pessimista (item 5.1.1-g da Representação)

Neste ponto, a Representante sustentou que o Valor Presente Líquido (VPL) ser negativo no cenário pessimista em todos os anos do período de concessão comprometeria a atratividade econômica da concorrência, uma vez que não asseguraria o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

A Diretoria Técnica asseverou que o cenário pessimista não inviabiliza o modelo do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVTEA) apresentado, porquanto simula situação de risco extremo.

Adicionou que o regramento jurídico do tema contempla a possibilidade de revisão contratual para ajustar situações de onerosidade excessiva superveniente e imprevisível, consoante art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Nessa senda, concluiu inexistir irregularidade.

Sobre o tema, compreendo que os cenários em que o VPL fique negativo poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro caso preencha os requisitos para tanto, não exurgindo irregularidade de um cenário estimativo referencial, nos termos do exposto pela Diretoria Técnica.

Portanto, afasto a irregularidade.

2.6. Relatório contendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto (item 5.1.2 da Representação)

No que toca à possível irregularidade relatada pela Representante, no sentido de que o Edital não contém Relatório de Diagnóstico Ambiental da Área de Influência do Projeto, documento que seria essencial para serviços funerários, a DLC aduziu inexistir irregularidade, tendo em vista a complexidade operacional e impacto ambiental reduzida do objeto da concessão, em linha do que decidido nos autos do @LCC 25/00006446 (concessão dos serviços funerários do Município de Blumenau/SC).

Frisou que os serviços funerários observam parâmetros sanitários e urbanísticos regulamentados que não ensejam licenciamento ambiental complexo como ocorre em empreendimentos industriais ou de infraestrutura pesada.

Incide, sobre o serviço funerário, a fiscalização da vigilância sanitária e do Poder Concedente, não vislumbrando irregularidade quanto ao ponto.

Com efeito, há precedente deste TCE/SC no sentido da ausência de irregularidade pela não elaboração do Relatório de Diagnóstico Ambiental da Área de Influência do Projeto para serviços funerários, de modo que afasto a irregularidade.

2.7. Prazo da concessão (item 6 da Representação)

A Representante gizou que haveria imprecisão com relação à possibilidade de prorrogação, considerando que, ora o Edital prevê a possibilidade, ora a Lei Municipal nº 1.588/95, em seu art. 4º, fixaria o prazo em 10 anos, sem mencionar a possibilidade de prorrogação.

A DLC estabeleceu que a legislação em vigor não prevê a possibilidade de prorrogação da vigência de concessão, limitando-o em até 10 anos. De outro norte, constatou que o Edital possibilita a prorrogação, nos termos do TR, do item 13.4 do Edital e da cláusula terceira do contrato.

Registrou, ainda, o art. 23, da Lei nº 8987/95 e o art. 6º, inc. XXIII, a, da Lei nº 14.133/21, ambos definindo que o edital e o TR devem estipular o prazo contratual e a sua prorrogação. Mencionou os prejudgados desta Casa, nº 2338 e 2449, e a ADI nº 5.991, do STF, além de doutrina, para concluir, ao final, que compete à Administração Pública a análise da conveniência e oportunidade da prorrogação do contrato de concessão, não vislumbrando, por consequência, irregularidade, no ponto.

A meu sentir, com razão a instrução, pelos bem expostos motivos, em especial o prestígio à esfera de competência do gestor público para ponderar o interesse público conforme seu caso concreto, além da existência de respaldo legal para tanto.

Portanto, afasto a irregularidade.

2.8. Pagamento da outorga em parcela única (item 7 da Representação)

Neste ponto, a Representante afirmou que as condições de pagamento da outorga previstas no edital (à vista ou em até três parcelas), tem o potencial de restringir a competitividade do certame, à medida em que os custos iniciais da concessão seriam impeditivos para empresas de menor porte.

A Diretoria Técnica ponderou que as duas condições de pagamento previstas pelo Edital são suficientes para promover a atratividade do certame sem comprometer a legalidade ou a isonomia, não constatando violação a qualquer dispositivo da Lei nº 8987/95 nem argumentos da Representante que embasem a irregularidade.

Com efeito, não vislumbro qualquer norma violada pelas regras do Edital discutidas, de modo que afasto a irregularidade.

2.9. Cálculo para definição do valor de outorga inicial (item 8 da Representação)

No que se refere ao cálculo para definição do valor de outorga inicial, a Representante obtemperou que o valor de R\$ 244.983,68 foi atingido ao se aplicar 5% da medida da Margem de Contribuição de 11 anos, indevidamente incluindo o ano de 2024, o que consistiria em erro com impacto no valor da outorga e na projeção de faturamento das licitantes.



A Diretoria Instrutiva verificou que o item VII do ETP prevê o valor mínimo de outorga de 5% do valor da média apurada da Margem de Contribuição Total dos 10 primeiros anos de concessão, não constando no ETP nem na Análise de Viabilidade Econômico-Financeira o valor de R\$ 244.983,68.

Nesse passo, observou que os cenários expostos na memória de cálculo do Serviço Funerário apresentam dados até 2049 (27 períodos), enquanto o correto seria apenas os 10 anos de execução contratual, o que violaria os arts. 18, inciso IX da Lei nº 8.987/1995 c/c os arts. 18, § 1º, inciso VI e 23, *caput*, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Conclui pela possível irregularidade de:

Estipular o valor da outorga mínima sem demonstração de compatibilidade com o fluxo de caixa do projeto, além de não demonstrar que o valor da outorga mínima está compatibilizado em termos da TMA (taxa mínima de atratividade) estimada pelo projeto e do VPL igual a zero.

Assim como nos itens 2.2 e 2.4, compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

3. Tópicos previamente abordados pelo Relatório nº DLC - 485/2025

De início, impende destacar que a Diretoria Técnica analisou a resposta da Unidade Gestora mas deixou de sugerir encaminhamentos relacionados aos presentes itens, deixando-o para o momento oportuno.

3.1. Ausência de demonstração de como o preço do ticket médio foi composto, bem como o percentual utilizado para estabelecer os cenários, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC - 485/2025 e 4.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 301/2025)

Em audiência, a Unidade Gestora afirmou que contratou estudos técnicos de uma empresa de consultoria via licitação e que tais estudos justificaram os valores apresentados, sendo suficientes para que os licitantes formulem suas propostas.

Mencionou, ainda, que a Representante visa tumultuar o certame e prosseguir prestando os serviços nesse período, além de que refazer os estudos seria desnecessário.

A Diretoria Técnica entendeu que a resposta que o Município foi genérica e incapaz de esclarecer o quanto solicitado (como o preço do ticket médio foi formado). Concluiu pelo ferimento da legalidade, atratividade, competitividade e segurança jurídica do contrato a ser celebrado.

3.2. Aplicabilidade dos valores dos serviços obrigatórios do Decreto nº 7.598, de 25 de agosto de 2016, e do Decreto nº 12.150, de 18 de dezembro de 2024, ambos do Município de Araranguá e ambos citados como fundamentação legal pelo Edital em análise (item 2.3.2 do Relatório nº DLC - 485/2025 e 4.2.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 301/2025)

Em sua manifestação, a Unidade Gestora admitiu que as menções aos Decretos nº 7.598/2016 e nº 12.150/2024 podem causar confusão e se comprometeu a retificar o edital.

3.3. Ausência, no edital retificado, de critérios objetivos para aferição da capacidade técnica dos licitantes, em afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade, previstos nos arts. 14 e 18, inc. V, ambos da Lei nº 8.987/1995 e nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório nº DLC - 485/2025 e 4.2.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 301/2025)

A Unidade Gestora justificou a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica na audiência pública realizada e que o intuito era o de ampliar a competitividade do certame.

Após as ponderações deste TCE/SC, comprometeu-se a estabelecer requisitos de qualificação técnica, a serem implementados no edital retificado.

3.4. Ausência de publicação integral do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desatenção ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório nº DLC - 485/2025 e 4.2.4 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 301/2025)

Em sua manifestação, a Unidade Gestora relatou que deixou de fazer a publicação no PNCP por um problema no sistema de gestão e informou que todos os arquivos seriam publicados adequadamente.

Pois bem.

Antes de passar à análise das irregularidades aventadas no processo @REP 25/00082975 – vinculado a este –, a DLC registrou que o processo judicial nº. 5001496-26.2020.8.24.0004, que teria fixado multa mensal à Unidade Gestora caso não realize a concessão dos serviços funerários, não veda a atuação deste Tribunal de Contas de maneira independente.

Com efeito, em se tratando da atuação concomitante do Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas, incide a regra da independência de instâncias e, até o momento, não há notícias no sentido de que o cumprimento das determinações deste TCE/SC esteja em desacordo com qualquer decisão judicial relacionada ao mesmo processo licitatório.

4. @REP 25/00082975 - Vinculada

4.1. Planilha da Memória de Cálculo / Óbitos (item III.a da Representação)

Neste ponto, as alegações da Representante coincidem com as analisadas no Relatório DLC nº 659/2025 e no item 2.2 desta Decisão Singular, motivo pelo qual se aplica o encaminhamento já decidido naquela oportunidade:

No ponto, compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

4.2. Percentual utilizado nas categorias de funerais (item III.b da Representação)

A Representante sustentou que o percentual eleito para a indigentes e hipossuficientes (26,8%), com base em dados do censo de 2010, estariam defasados e o correto seria a adoção dos dados atualizados da Secretaria de Assistência Social do Município. A DLC, após consultar a fonte de dados do IBGE, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 456/2023 e no Decreto nº 7.598/2016, concluiu que não relação direta entre “pessoas carentes ou indigentes e população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário-mínimo”, tampouco o Município apresentou os estudos ou justificativas para considerar pessoa carente aquela cuja renda é de até 1/2 salário mínimo.

Nesse passo, entendeu por haver inconsistências na definição do percentual de gratuidades, o que impactaria a formulação das propostas e caracterizar a irregularidade de não haver demonstração de como o percentual dos funerais para hipossuficientes e indigentes foi composto, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995.

A irregularidade se assemelha à analisada no item 2.4 desta Decisão e enseja o mesmo encaminhamento:

Assim como no item 2.2, compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão



de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

4.3. Preços Médios dos Funerais (item III.c da Representação)

Neste ponto, as alegações da Representante coincidem com as analisadas no item 2.3.1 do Relatório nº DLC - 485/2025 e 4.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC - 301/2025, motivo pelo qual se aplica o encaminhamento já decidido naquela oportunidade, em que se concedeu medida cautelar suspensiva em razão da ausência de demonstração de como o preço do ticket médio foi composto, bem como o percentual utilizado para estabelecer os cenários, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995.

4.4. Custo Variável Médio (item III.d da Representação)

A Representante asseverou que o projeto referencial teria deixado de assumir os custos de material de escritório, material de limpeza, prestação de serviços e manutenção de veículos nas considerações do Município, o que prejudicaria a aferição da viabilidade econômico-financeira do serviço.

A DLC ponderou que a alegação não procede, tendo em vista que as informações não são passíveis de validação e não há explicações mínimas sobre como os valores indicados pela Representante (R\$ 480,00 por mês e demais cálculos) teriam sido obtidos.

A instrução mencionou ainda que algumas informações não foram notadas pela Representante, como o custo anual com a sede, veículos (inclusive com gastos de manutenção e fixos), escritório de contabilidade e despesas de consumo geral.

Desse modo, concluiu pela ausência de demonstração de irregularidade.

De fato, as alegações da Representante foram solapadas pela argumentação da DLC, que bem demonstrou que custos dito "não assumidos" constam dos estudos, conforme acima exposto, de modo que não assiste razão à Representante.

4.5. Custo Fixo Médio (item III.e da Representação)

A Representante gizou que os custos fixos estão incorretos e não acompanham os estudos técnicos. Não haveria razoabilidade nos valores de despesas administrativas, coleta de resíduos, serviço de contabilidade e funerais de indigentes.

Para a DLC, o argumento procede, haja vista a Administração Municipal não ter fornecido a fonte dos custos e preços adotados nos itens acima descritos e, mais, os estudos técnicos não estariam fundamentados em documentos que lastreiem os valores eleitos.

Sugere, ao final, a audiência em razão de deixar de fornecer os dados completos que fundamentaram as estimativas de gastos mensais com "despesas administrativas", coleta de resíduos e contabilidade terceirizada, em desatenção ao inciso IV, art. 18 da Lei nº 8.987/1995.

Compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

4.6. Custo estimado com investimentos iniciais (item III.f da Representação)

Segundo a Representante, os investimentos iniciais previstos na memória de cálculo "aba 6" não apresentam as referências dos valores, embora razoáveis.

A DLC corroborou a ausência de indicação das referências e o uso de expressões genéricas, concluindo pela procedência da alegação e por sugerir a realização de audiência em razão da ausência de demonstração de como os valores dos investimentos iniciais previstos foram compostos, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995.

Compreendo se tratar de item passível de audiência, porquanto cabível a disponibilização dos dados por parte da Administração. Consigno, porém, não vislumbrar plausibilidade jurídica que justifique, por este motivo, concessão de medida cautelar, uma vez que a informação poderia ter sido solicitada em pedido de esclarecimento para a entidade promotora do certame.

5. Manutenção da cautelar

Consigno que os itens motivaram a concessão da medida cautelar na Decisão Singular GAC/LEC nº 301/2025 não foram sanados, porquanto dependem da retificação do edital – ainda não demonstrada – ou da publicação de documentos – ainda não feita (caso do item 3.1 desta Decisão), já que, neste caso, apenas mencionou-se ter contratado um estudo que, porém, não foi juntado.

Nessa senda, a manutenção da medida cautelar é a medida que se impõe.

6. Conclusão

Diante do exposto, **decido:**

6.1. Determinar ao Sr. César Antônio Cesa, Prefeito Municipal de Araranguá, e ao Sr. Volnei Roniel Bianchin da Silva, Secretário de Administração e subscritor do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a manutenção da sustação cautelar** do Edital de Concorrência Pública n.º 07/2025, lançado pelo Município de Araranguá, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das irregularidades indicadas na Decisão Singular GAC/LEC nº 301/2025 não sanadas.

6.2. Determinar audiência do Sr. César Antônio Cesa, Prefeito Municipal de Araranguá, inscrito no CPF sob o n.º 155.152.309-49, e do Sr. Volnei Roniel Bianchin da Silva, Secretário de Administração e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n.º 030.879.979-86, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades a seguir listadas:

6.2.1. Ausência fornecimento de referência dos dados completos que fundamentaram os registros históricos considerados para estimar a projeção de óbitos para fins de cálculo do percentual de prevalência adotado no estudo econômico-financeiro, em desatenção ao inciso IV, art. 18 da Lei nº 8.987/1995 (itens 2.1.2 e 2.3.1 do Relatório Técnico e 2.2 e 4.1 desta Decisão);

6.2.2. Ausência de demonstração de como o custo dos funerais para hipossuficientes e indigentes foi composto, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 (item 2.1.4 do Relatório Técnico e 2.4 desta Decisão);

6.2.3. Estipulação do valor da outorga mínima sem demonstração de compatibilidade com o fluxo de caixa do projeto, além de não demonstrar que o valor da outorga mínima está compatibilizado em termos da TMA (taxa mínima de atratividade) estimada pelo projeto e do VPL igual a zero, em desatenção às melhores práticas em projetos de concessões e ao art. 18, inciso IX da Lei nº 8.987/1995 c/c os arts. 18, § 1º, inciso VI e 23, caput da Lei nº 14.133/2021. (item 2.1.9 do Relatório Técnico e 2.9 desta Decisão);

6.2.4. Ausência de demonstração de como o percentual dos funerais para hipossuficientes e indigentes foi composto, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 (item 2.3.2 do Relatório Técnico e 4.2 desta Decisão).



6.2.5. Ausência de demonstração de como o preço do ticket médio foi composto, bem como do percentual utilizado para estabelecer os cenários, em atenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 (item 2.3.3 do Relatório Técnico e 4.3 desta Decisão)

6.2.6. Ausência de fornecimento dos dados completos que fundamentaram as estimativas de gastos mensais com “despesas administrativas”, coleta de resíduos e contabilidade terceirizada, em desatenção ao inciso IV, art. 18 da Lei nº 8.987/1995 (item 2.3.5 do Relatório Técnico e 4.5 desta Decisão).

6.2.7. Ausência de demonstração de como os valores dos investimentos iniciais previstos foram compostos, em desatenção ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 (item 2.3.6 do Relatório Técnico e 4.6 desta Decisão).

6.3. Alertar aos Responsáveis citados nos itens 3.2 e 3.3 desta deliberação que o descumprimento das determinações proferidas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação das sanções previstas ao gestor no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e no art. 109, III, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE-SC);

6.4. Dar ciência à Representante deste processo e do @REP 25/00082975, aos Responsáveis, ao órgão de controle interno do Município de Araranguá e à Procuradoria do Município.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Florianópolis

Processo n.: @RLI 22/80073727

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades na destinação de valores arrecadados via instrumentos financeiros da política urbana, em especial pela outorga onerosa do direito de construir

Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Leandro Domingues, Constâncio Alberto Salles Maciel, Topázio Silveira Neto, Mariana Medeiros Vieira Kruger, Marcelo Panosso Mendonça e Michele Patrícia Roncalio

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 796/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG II n. 800/2024**, concernente ao procedimento de inspeção deflagrado para apuração dos fatos noticiados pela Associação dos Moradores de Coqueiros – Pró Coqueiros à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a respeito da ocorrência de supostas irregularidades na destinação de valores arrecadados mediante instrumentos financeiros da política urbana, notadamente pela Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de contabilização dos recursos arrecadados com receitas oriundas da Outorga Onerosa do Direito de Construir, no período de 1º/01/2018 a 30/06/2023, em conta específica vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), em descumprimento aos arts. 325, XII, da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014, 9º do Decreto (municipal) n. 13.454/2014 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que atente para a correção da irregularidade confirmada nestes autos por ocasião do monitoramento decorrente da auditoria operacional autuada sob a forma do Processo n. @RLA-18/00189491, especialmente para verificar a adoção de providências por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis no sentido de regularizar a arrecadação e a contabilização da receita da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), em consonância com o disposto no art. 325, XII, da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014 c/c os arts. 3º e 5º, parágrafo único, do Decreto (municipal) n. 26.761/2024.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II n. 800/2024** e do **Parecer n. MPC/SRF/132/2025**, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Secretaria da Fazenda, à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral daquele Município e à Comissão Permanente de Viação, Obras Públicas e Urbanismo da Câmara de Vereadores de Florianópolis.

5. Determinar o arquivamento dos autos, com supedâneo no disposto no art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, ante o esgotamento do seu objeto.

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Sangão

Processo n.: @REC 24/00608304

Assunto: Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular GAC/AMF n. 1162/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00578057

Interessada: Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados

Procuradores: Luiz Otávio Laranjeiras Lins e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 783/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 82. da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no § 6º do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Agravo, interposto por Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, em face da Decisão Singular GAC/AMF n. 1162/2024, exarada no Processo n. @LCC-24/00578057 (fs. 56-72 dos autos), vinculado a este processo, que concedeu medida cautelar de sustação de todos os atos administrativos vinculados à execução do Contrato PMG n. 026/2023, inclusive os atos de pagamento, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 116/2025**, à Agravante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Sangão e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 09/07/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó Grande

Processo n.: @APE 22/00327000

Assunto: Apreciação de ato de Aposentadoria de Ocilda Guedes de Souza

Responsáveis: Valdir Cardoso dos Santos, Ari José Galeski e Almir Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 807/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte (DOTC-e), nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as à este Tribunal, a fim de sanar restrição pertinente à ausência de remessa da declaração de não acumulação de benefícios previdenciários em nome da beneficiária, emitida pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, informando, caso tenha outro(s) benefício(s), a data de início da concessão, o tipo de regime e o respectivo valor, a fim de dar cumprimento ao art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, assegurando ao beneficiário, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Timbó Grande que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável, conforme preconiza o art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: Cibelly Farias
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00060653

Assunto: Consulta - Possibilidade de alteração do objeto de emendas parlamentares impositivas

Interessado: Volnei Roniel Bianchin da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 794/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher os requisitos formais previstos nos arts. 103 e 104, II, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).
2. Orientar a Prefeitura Municipal de Araranguá que eventuais propostas de alteração dos planos de trabalho vinculados a emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado de Santa Catarina, sejam submetidas previamente à análise da entidade ou órgão responsável pela avaliação inicial da pertinência e viabilidade da emenda, ou seja, da unidade orçamentária encarregada da execução do respectivo projeto na Lei Orçamentária Anual.
3. Dar ciência desta Decisão ao Consultente e à Prefeitura Municipal de Araranguá.

Ata n.: 23/2025

Data da Sessão: 04/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00565311

Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros órgãos - Prejulgados ns. 2114 e 1364

Interessada: Eliege Mena Zemke Montibeller

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 685/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. **Reformar o item 3 do Prejulgado n. 2114 e o item 1 do Prejulgado n. 1364** desta Corte de Contas, a fim de que passem a contar com a seguinte redação:

Prejulgado n. 2114:

(...)

3. Admite-se a disponibilização de estagiários contratados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais a outro órgão ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, desde que existentes o interesse público, a previsão da cessão em lei local específica e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, em compartilhamento entre as instituições cedente e cessionária.

Para tanto, o termo de disponibilização de estagiários deve observar todos os requisitos legais previstos na Lei n. 11.788/2008, em especial: **(i)** a existência de unidade concedente em condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; **(ii)** a compatibilidade entre as atividades que serão desenvolvidas no estágio e aquelas descritas no termo de compromisso firmado entre o estagiário, a parte concedente e a instituição de ensino e; **(iii)** matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino.

Caso o ônus da cessão recaia sobre o órgão municipal cedente, deve haver a correspondente autorização orçamentária, consoante o art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000.

Prejulgado n. 1364:

1. Não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal.

3. **Considerar prejudicada a reforma dos itens 3 do Prejulgado n. 2114 e 1 do Prejulgado n. 1364**, uma vez que não atingida a maioria qualificada de dois terços dos Conselheiros durante a votação, conforme exigido no §2º do art. 154 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).



4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3977/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 2432/2024**, à Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Agrolândia, Sra. Eliège Mena Zemke Montibeller.

Ata n.: 19/2025

Data da Sessão: 18/06/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 23/07/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 22/80029906 / GG / Carlos Moisés da Silva, João Evaristo Debiasi, João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Juliano Batalha Chiodelli, Nelson Zunino Neto, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação, Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), Secretaria Executiva de Comunicação (Extinta)

@REV 24/00608738 / PMCNovos / Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Sílvio Alexandre Zancanaro

@RLA 18/00416579 / CIASC / André Reiser Rebello, Anísio Anatólio Soares, Carlos Henrique de Lima, Carlos Moisés da Silva, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Duílio Gehrke, Fabiano da Luz, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Ivan Cesar Ranzolin, Jair Antônio Miotto, João Raimundo Colombo, Jorge Luiz da Maia, Julio César Garcia, Leandro Ribeiro Maciel, Lindolfo Pyskiewitz, Luiz Fernando Carreirão, Marcius da Silva Machado, Moacir Sopelsa, Nazareno Setembrino Martins, Ramicés dos Santos Silva, Ruy Sergio Rundbuchner, Sérgio André Maliceski, Volnei Weber

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80080999 / PMVideira / Alexandre Brito de Araujo, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon, Everaldo Luís Restanho, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Funerária Pinheiro Preto Ltda, Gabriel de Farias Gehres, Lara Panozzo Weigsding, Luiz Francisco Karam Leoni, Marcos Andrey de Sousa, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0305/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003327-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Recursos e



Revisões II, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 14/7/2025 a 23/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho.
Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0306/2025

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002809-9;

considerando o Processo SEI 25.0.000002809-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Contas de Governo, TC.DAS.05, no período de 22/7/2025 a 31/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Giselle Souza de Franceschi Nunes.
Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0307/2025

Exonera servidores de cargo em comissão, dispensa servidores de função de confiança, nomeia servidores para cargo em comissão e designa servidores para função de confiança no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 25.0.000003274-6;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Bruna Morgan, matrícula 968.430-1, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5.

Art. 2º Exonerar a servidora Tamila Cavaler Pêsoa de Mello, matrícula 963.835-0, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5.

Art. 3º Exonerar a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, do cargo em comissão de Assessora Técnica III, DAS-3.

Art. 4º Fazer cessar os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à designação para função de confiança dos servidores Névelis Scheffer Simão, matrícula 450.821-1, e William Loffi de Azevedo, matrícula 699.358-3.

Art. 5º Nomear a servidora Jacqueline de Melo Olinger, matrícula 391.292-2, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5.

Art. 6º Nomear a servidora Larissa Serpa Tomazi, matrícula 969.182-0, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador, DAS-5.

Art. 7º Nomear a servidora Tamila Cavaler Pêsoa de Mello, matrícula 963.835-0, para o cargo em comissão de Assessora Técnica III, DAS-3.

Art. 8º Designar a servidora Bruna Morgan, matrícula 968.430-1, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para a função de confiança de Assessora Técnica de Gabinete, TC.FC.4.

Art. 9º Designar o servidor William Loffi de Azevedo, matrícula 699.358-3, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para a função de confiança de Assistente de Gabinete, TC.FC.2.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/7/2025.

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0308/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003398-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Damiany da Fonseca, matrícula 451.134-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 14/7/2025 a 23/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Nelson Costa Junior.

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0317/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000003342-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 451.282-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Gestão de Pessoas, TC.DAS.5, no período de 14/7/2025 a 24/7/2025, em razão da concessão de férias à titular, Rosana Aparecida Bellan.

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1850/2025 (doc. SEI 0655606) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 318 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 14 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

